



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053916A

PROJETO DE LEI N.º 1.811, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O inquérito policial observará o sigilo necessário à apuração das infrações penais e a forma indispensável à segurança jurídica, à proteção dos direitos e da imagem da pessoa submetida à investigação e à validade dos elementos de prova produzidos no inquérito.

§ 1º No inquérito policial eletrônico e demais procedimentos de polícia judiciária serão utilizados, sempre que possível, os meios tecnológicos disponíveis e não vedados pela lei, de tudo formando um só processado, sob o controle do delegado de polícia titular da investigação.

§ 2º As diligências serão registradas, sempre que possível, em meio eletrônico.

§ 3º As oitivas informais serão tomadas por meio de entrevista, que poderá ser registrada em relatório policial, e submetida à apreciação do delegado de polícia.

§ 4º As oitivas relevantes à investigação serão reduzidas a termo e assinados por quem as tiver prestado perante o delegado de polícia, sendo posteriormente digitalizadas e juntadas ao inquérito policial eletrônico em ordem cronológica.

§ 5º No interrogatório policial é garantida a participação de defensor, contratado ou nomeado, o qual subscreverá o termo de interrogatório, que será digitalizado e juntado ao inquérito policial eletrônico.

§ 6º Os laudos periciais e papiloscópicos requisitados pelo delegado de polícia serão confeccionados e assinados eletronicamente pelo responsável pelo exame e juntados ao inquérito policial eletrônico.

§ 7º Sem prejuízo do exame de corpo de delito, a materialidade e os elementos que indiquem a autoria delitiva poderão ser corroborados por outros meios de prova que demonstrem, direta ou indiretamente, os fatos que se busca elucidar, utilizando-se para tanto os recursos tecnológicos disponíveis.

§ 8º O auto de prisão em flagrante será confeccionado em meio eletrônico, digitalizando-se as peças subscritas pelas testemunhas e demais pessoas que tiverem participado do ato,

sendo ao final homologado pelo delegado de polícia que o presidiu e remetido ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública.

§ 9º Quando, por motivo técnico, for inviável a utilização de recursos tecnológicos para realização dos atos do inquérito, estes poderão ser praticados seguindo a forma tradicional, digitalizando-se, no caso de oitivas ou documentos em geral, os papéis físicos, do que será certificado pelo escrivão e homologado eletronicamente pelo delegado de polícia titular da investigação.

§ 10 A tramitação física dos autos do inquérito policial, antes do prazo de sua conclusão, será excepcional, limitando-se às hipóteses de apreciação de medidas cautelares requeridas diretamente pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público à autoridade judiciária, ou quando por esta requisitada.

§ 11 No caso de inquérito policial eletrônico, é garantido o acesso permanente do juiz e do membro do Ministério Público que oficiar nos autos, mediante controle; e à defesa do investigado ou indiciado é garantido o acesso aos elementos de prova já materializados, desde que não digam respeito a diligências sigilosas ou em andamento, incumbindo ao delegado de polícia titular da investigação delimitar a amplitude de acesso da defesa.

§ 12 Aplica-se, no que couber, ao inquérito policial eletrônico, o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os avanços tecnológicos, é necessário que os procedimentos investigatórios criminais, notadamente o principal deles, o inquérito policial, acompanhe essa evolução, substituindo alguns métodos tradicionais de colheita de provas e de materialização delas no inquérito policial.

Não obstante a necessidade de aprimoramento, impende consignar que a forma prescrita em lei é medida que garante a segurança jurídica, especialmente no que se refere à proteção da pessoa investigada, pois é no prévio conhecimento das formas legais e das regras procedimentais que o investigado e sua defesa podem ter a garantia de que o Estado atuará com o devido respeito aos direitos individuais.

É indiscutível o fato de que o inquérito policial se reveste de verdadeiro filtro procedural contra acusações açodadas, imputações levianas ou ações penais sem justa causa, sendo, por conseguinte, uma garantia do cidadão de que não terá sua vida devassada de forma secreta, sem procedimento claro, sem forma definida, sem controle e sem uma apuração prévia séria e compromissada com a verdade.

Ao contrário de procedimentos investigatórios realizados por outras instituições, o inquérito policial tem expressa previsão legal e é certamente o procedimento mais controlado e fiscalizado de que se tem notícia dentro do nosso ordenamento jurídico, porquanto o primeiro controle de legalidade já é realizado pelo delegado de polícia.

A par disso, o inquérito policial sofre o controle externo exercido pelo Ministério Público, além de também ser fiscalizado pela defesa do investigado ou indiciado que, constatando qualquer ilegalidade, promove as medidas judiciais cabíveis, além, é claro, do principal, que é o controle exercido pelo Poder Judiciário.

Podemos falar até mesmo no controle social, exercido com apoio da imprensa e entidades da sociedade civil organizada que não raramente cobram do poder público, especialmente da polícia judiciária, providências na apuração de crimes de maior repercussão.

Logo, pode-se falar em um direito-garantia do investigado a um procedimento investigativo formal, visto que a forma se reveste como mecanismo de controle contra procedimentos investigatórios criminais sem regras.

Certo da necessidade da existência de formas mínimas necessárias à segurança jurídica, o presente projeto permite um avanço no quesito eficiência do inquérito policial, valorizando a presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes policiais, sob o controle direto do delegado de polícia titular da função de investigação criminal exercida pela polícia judiciária.

Com efeito, a atualização dos métodos investigativos é imperiosa, uma vez que a criminalidade avança em métodos mais sofisticados, enquanto ainda permanecemos com o inquérito policial basicamente cartorial e fundado na produção de papéis.

Forte nessas razões, o presente projeto altera pontualmente o Código de Processo Penal, especificamente o art. 9º, porém traz um efeito prático robusto, na medida em que diligências poderão ser realizadas de forma mais célere e eficiente, com registro de atos em meios eletrônicos, sob supervisão da autoridade policial titular da investigação criminal.

Sala das sessões, 09 de junho de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

FIM DO DOCUMENTO
